

Art. 53.º No caso de porões frigoríficos deve haver tubos de sonda acima e abaixo do espaço isolado; esses tubos de sonda devem ser isolados e o seu diâmetro não deve ser menor do que 65 milímetros.

Art. 54.º Sempre que existam tubos de sonda atravessando câmaras frigoríficas devem as suas ligações às chapas dos pavimentos ser feitas de forma a ficarem isolados, evitando-se assim a formação de gelo dentro desses tubos.

Art. 55.º As capitánias podem dispensar da colocação de tubos-sonda as embarcações de pesca e de recreio cujos porões sejam constantemente acessíveis.

Art. 56.º Os tubos de sonda devem, em geral, ser prolongados até o pavimento das anteparas, ou, acima d'este, até um lugar acessível em todas as ocasiões.

§ 1.º No pavimento das anteparas os lugares correspondentes aos tubos de sonda devem ser sempre facilmente acessíveis;

§ 2.º É dispensável que os tubos de sonda sejam prolongados até ao pavimento das anteparas desde que estejam em posições sempre acessíveis e se possam fechar dum modo automático.

TÍTULO VII

Esgoto entre pavimentos

CAPÍTULO XIV

Art. 57.º Deve haver embornais em número e diâmetro suficientes de modo a ficar garantida uma conveniente drenagem em todos os pavimentos.

§ 1.º Se, para se obter o fim expresso neste artigo, a cantoneira superior do trincanil é cortada no pavimento superior, deve então ser colocada uma cantoneira de compensação pela parte inferior.

§ 2.º Os embornais nas cobertas permanentemente fechadas devem comunicar com o porão.

§ 3.º Os embornais de superestruturas, que se podem fechar de modo permanente na extremidade de vante, mas não dispendo de tais meios na extremidade de ré, devem comunicar com o costado, com excepção dos que correspondem ao espaço da máquina e caldeira, que podem ter comunicação directa com o porão; os embornais que ligam ao costado devem ser providos de válvulas.

§ 4.º Os embornais de superestruturas fechadas na extremidade do vante por meios de fortuna, ou temporários, devem ligar ao costado e ser providos de válvulas (*storm valves*) ou de outras disposições julgadas equivalentes para o mesmo fim.

Art. 58.º Quando os esgotos sanitários e os embornais são ligados ao costado abaixo, ou próximo, da linha de carga máxima, as válvulas de retenção (*non return storm valves*) não podem ser montadas em caixas de ferro fundido.

§ único. A quartelada de tubo ligada a essa caixa deve ser de ferro ou de aço galvanizado de grande espessura e de qualidade não inferior à que é usual nos encanamentos de vapor.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1928.— O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de Janeiro de 1928, p. 200, col. 2.ª, artigo 32.º, onde se lê: «com climas tropicais», deve ler-se: «em climas tropicais».

Direcção Geral de Marinha, 11 de Fevereiro de 1928.— O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de Janeiro de 1928, p. 202, artigo 6.º, linha 2.ª do § 1.º, onde se lê: «12º C.», deve ler-se: «-12º C.».

E na linha 5.ª do mesmo parágrafo, onde se lê: «7º C.», deve ler: «-7º C.».

Direcção Geral de Marinha, 11 de Fevereiro de 1928.— O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Portaria n.º 5.211

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação do artigo 1.º do decreto n.º 10:122, de 25 de Setembro de 1924: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e ao abrigo do artigo 1.º do decreto n.º 9:629, de 2 de Maio de 1924, esclarecer que durante a licença disciplinar não há direito a qualquer abono com fundamento em acumulação de cargos, abono que só é devido durante a acumulação de facto.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1928.— O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:032

Tendo, pelo artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 13:791, de 16 de Junho de 1927, sido determinado que o regime geral adoptado nas escolas de ensino primário elementar seja o da separação de sexos, preceituando contudo o § único do mesmo artigo que aquela doutrina se irá applicando gradualmente; mas

Considerando que o preceito contido no referido artigo 3.º foi a satisfação dada às reclamações que de há muito se vinham fazendo contra o regime da coeducação dos sexos nas escolas de instrução primária elementar; e

Considerando que contra a restrição estabelecida no § único do citado artigo 3.º se tem pronunciado a imprensa em geral, incluindo a pedagógica, os corpos administrativos e a grande maioria dos pais dos alunos que frequentam as respectivas escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas escolas das localidades em que haja mais de uma escola de instrução primária elementar é, desde já, estabelecido o regime de separação de sexos.

Art. 2.º Será, contudo, mantido o regime de coeducação de sexos nas escolas situadas em localidades em que não haja outra escola de instrução primária elementar, ou naquelas em que circunstâncias especiais e excepcionais, como a distância entre os respectivos edificios escolares, obrigue os alunos a longos percursos.

Art. 3.º A Direcção Geral do Ensino Primário e Normal fixará as escolas que se acharem nas condições da parte final do artigo anterior.